

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TRIBUNAL NÃO APROVA CONTAS DE 2017 DO
FUNDO DE EDUCAÇÃO DE IGARAPÉ-AÇU**



Contribuições retidas e não repassadas ao INSS, infringindo o Código Penal, e irregularidades em processos licitatórios, são algumas das irregularidades que levaram o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) a reprovar as contas de 2017 do Fundo de Educação Municipal de Igarapé-Açu, de responsabilidade de Allyson Cruz, José Maria Neto e Renilson Santos.

A decisão foi tomada em sessão virtual realizada nesta quinta-feira (04), conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas. O processo foi relatado pelo conselheiro Antonio José Guimarães.

Por não apresentarem defesa, Allyson Cruz (período de 01/01 a 25/06), José Maria Neto (26/06 a 09/10) e Renilson Santos (10/10 a 31/12/2017) foram julgados à revelia e multados.

Cópia dos autos será enviada ao Ministério Público do Estado para providências que julgar cabíveis.

NESTA EDIÇÃO

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

 **ADMISSIBILIDADE** 02

GABINETE DO CORREGEDOR

 **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** 06

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

 **AVISO DE LICITAÇÃO** 06

 **CONTRATO** 07



DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**ADMISSIBILIDADE****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA (JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)****Processo n.º: 1.038416.2015.2.0000****Classe: Recurso Ordinário Procedência: FUNDEB de Jacundá Responsável: Geane de Deus Viana****Decisão Recorrida: Acórdão n.º 38.263, de 31/03/2021****Assunto: Prestação de Contas de Gestão****Exercício: 2015**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** interposto pela Sra. **GEANE DE DEUS VIANA**, responsável legal pelas contas de gestão do **FUNDEB DE JACUNDÁ**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 38.263, de 31/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães, do qual se extrai:

ACÓRDÃO N.º 38.263, DE 31/03/2021*Processo na 038416.2015.2.000*

Jurisdicionado: FUNDEB DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de

Freitas Guimarães Instrução: 4º Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO (Ordenador) EGEANE DE DEUS VIANA (Ordenador 30/04/2015 até 31/12/2015)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS.

ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO ARQUIVO E-CONTAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo N.º 038416.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator. **CONSIDERANDO** o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, relativas ao exercício financeiro de 2015. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 27.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA: Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação de encargos patronais no exercício, transgredindo os Artigos 195, Inciso 1, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta de dados no arquivo eletrônico e-contas, descumprindo as disposições dos atos normativos deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016. **JULGAR IRREGULARES** as contas do(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, relativas ao exercício financeiro de 2015. **APLICAR** as multas abaixo ao(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 27.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA: Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação de encargos patronais no exercício, transgredindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta de



dados no arquivo eletrônico e-contas, descumprindo as disposições normativas deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 12 e 22 do citado Regimento. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/09/2021**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso Ordinário em **01/10/2021**, conforme consta do despacho em documento de nº 2021000423 dos autos.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016¹**.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas do **FUNDEB DE JACUNDÁ**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **Acórdão n.º 38.263, de 31/03/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016² c/c art. 604, §1º, do RITCM-PA³ (Ato 23)**, que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E. do TCM-PA Nº 1091**, de **31/08/2021**, e publicada no dia **01/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016⁴ c/c art. 586, caput, do RITCM-PA⁵ (Ato 23)**, no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **“caput”, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão n.º 38.263, de 31/03/2021**.

Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷**.

Belém-PA, em 21 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² **Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo



dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da

publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

4º Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

5º Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

6º Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

7º Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

**DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA
(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)
Processo n.º: 1.038416.2015.2.0001**

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: FUNDEB de Jacundá (01/01 a 29/04/2015)

Responsável: Ana Cristina de Araújo Negrão

**Decisão Recorrida: Acórdão nº. 38.263 de 31/03/2021
Exercício: 2015**

Tratam os autos de **Recurso Ordinário**, interposto pela Sra. **ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO**, responsável legal pelas contas anuais de gestão de **FUNDEB DE JACUNDÁ (01/01 a 29/04/2015)**, exercício financeiro de 2015, com arrimo no art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23), contra a decisão contida no **ACÓRDÃO Nº 38.263, DE 31/03/2021**, sob relatoria do Exmo. Conselheiro **Antônio José Costa de Freitas Guimarães**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 38.263, DE 31/03/2021

Processo nº 038416.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDEB DE JACUNDÁ

Assunto: Contas Anuais de Gestão – Exercício 2015

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Instrução: 4ª Controladoria

Procurador(a): MARIA REGINA FRANCO CUNHA

Interessados: ANA CRISTINA DE ARAÚJO NEGRÃO (Ordenador - (01/01 a 29/04/2015) E GEANE DE DEUS VIANA (Ordenador – 30/04/2015 a 31/12/2015)

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2015. DEFESA NÃO APRESENTADA. REMESSA INTEMPESTIVA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS QUADRIMESTRAIS. ALIMENTAÇÃO INCORRETA DO ARQUIVO E-CONTAS. ENCARGOS PATRONAIS NÃO APROPRIADOS. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 038416.2015.2.000, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, Inciso III, c, da Lei Estadual nº109/2016.

DECISÃO: JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(a) Sr(a) Ana Cristina De Araújo Negrão, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação de encargos patronais no exercício, transgredindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta de dados no arquivo eletrônico e-contas, descumprindo as disposições dos atos normativos deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 45, inciso III, c, da Lei Estadual nº 109/2016.



JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) Geane De Deus Viana, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Geane De Deus Viana, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do Art. 280, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 600 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.237,52, prevista no Artigo 700, do RI/TCM/PA, pela remessa intempestiva das prestações de contas quadrimestrais, descumprindo o Artigo 337, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Multa na quantidade de 800 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 2.983,36, prevista no Artigo 698, Inciso I, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação de encargos patronais no exercício, transgredindo os Artigos 195, Inciso I, Alínea "a", da Constituição Federal e 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, que equivale atualmente o valor de R\$ 1.864,60, prevista no Artigo 698, Inciso IV, Alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incompleta de dados no arquivo eletrônico e-contas, descumprindo as disposições normativas deste Tribunal. Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no Art. 303, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. O não recolhimento das multas aplicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes da mora, nos termos do Artigo 703, Incisos I a III, do Regimento Interno deste Tribunal e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no Artigo 697, §§ 1º e 2º do citado Regimento.

2. Deverá ser encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **30/09/2021** e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto à admissibilidade do Recurso

Ordinário em **01/10/2021**, conforme consta do despacho no documento de nº **2021000424**.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que a **Recorrente**, ordenadora responsável pelas contas anuais de gestão de **FUNDEB DE JACUNDÁ**, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançada pela decisão constante no **ACÓRDÃO Nº 38.263, DE 31/03/2021**, estando, portanto, amparada, pelo dispositivo legal transcrito, para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA Nº 1091, de 31/08/2021**, e publicada no dia **01/09/2021**, sendo interposto, o presente recurso, em **30/09/2021**.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ c/c **art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no **"caput", do art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º, do citado dispositivo legal**, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA**⁶ (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito

– **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **ACÓRDÃO Nº 38.263, DE 31/03/2021**.



Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo §3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016⁷.

Belém-PA, em 18 de outubro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCMPA

¹ Art. 79. Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

² Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ Art. 604. Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

⁴ Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:

V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA.

⁶ Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

⁷ Art. 81. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sob o Relator da decisão recorrida.

GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO
Nº 31/2021

PROCESSO Nº: 1.112416.2017.2.0000

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO DE CUMARU DO NORTE/PA.

INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA DE SOUZA.

EXERCÍCIO: 2017

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 1.11241.2017.2.000 ACÓRDÃO Nº 36.655, DE 17/06/2020.

Considerando o relatado na Informação Nº 064/2021 – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 13 (treze) parcelas o pagamento referente a multa da ACÓRDÃO Nº 36.655, DE 17/06/2020.

Cientifique-se o requerente, para assinar o TERMO DE PARCELAMENTO.

Belém, 04 de novembro de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 36123

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

AVISO DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO – DAD

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 008/2021,

TIPO: Menor preço,

OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática (computadores, monitores, notebooks e acessórios) para atender as necessidades do TCMPA,



DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: às 08:00h do dia 22/11/2021 no site: www.licitacoes-e.com.br,
ACESSO AO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br ou www.licitacoes-e.com.br.
Belém, 05 de novembro de 2021.

JONAS SILVA DOS SANTOS

Pregoeiro

Protocolo: 36122

CONTRATO

1ª CONTROLADORIA

CONTRATO Nº.: 030/2021-TCM/PA

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **TIAGO MODESTO CARNEIRO COSTA & CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**.

OBJETO: Contratação da empresa AUDIT- CURSOS E TREINAMENTOS EM AUDITORIA E CONTROLE (nome fantasia), para ministrar o CURSO DE APERFEIÇOAMENTO EM FISCALIZAÇÃO, através dos professores MÁRIO JÚNIOR BERTUOL e THIAGO MODESTO CARNEIRO.

DATA DA ASSINATURA: 18 de outubro 2021.

VALOR GLOBAL: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação – PA202113211, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558 - operacionalização da Escola de Contas, Fonte: 0101. Elemento de Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 34.334.838/0001-33.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Treze de Junho, 4670 – quadra 00088 Lote 00023, bairro Monte Castelo, Campo Grande/MS, CEP 79011-460.

Protocolo: 36121



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

Consultar via leitor de QR Code/este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE